

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO Nº 6 DE 2009
AO PL 5.245/2009

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será concedido Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores em atividade no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nos valores constantes da Tabela I do Anexo a esta Lei, em função da superação de metas específicas previamente estabelecidas para aquela autarquia, em consonância com programas, planos e projetos estratégicos do Governo Federal para a área de infra-estrutura de transportes.

§ 1º Os efeitos do BESP/DNIT alcançarão os servidores ativos, titulares dos cargos que integram as Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, e o Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, em efetivo exercício no DNIT.

§ 2º São elegíveis a receber o BESP/DNIT os servidores referidos no § 1º em exercício no DNIT, por no mínimo três meses durante o período de aferição das metas referidas no art. 3º.

§ 3º O regulamento estabelecerá critérios de proporcionalidade para o pagamento do BESP/DNIT, em relação ao tempo de efetivo exercício do servidor no DNIT, no período de aferição das metas referidas no art. 3º.

§ 4º Não farão jus ao BESP/DNIT os servidores em licença ou afastamento, nas modalidades previstas nos Capítulos IV e V do Título III da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, inclusive nas hipóteses em que norma especial disponha de forma diversa.

§ 5º É vedado o pagamento cumulativo do BESP/DNIT com o pagamento de outra espécie de bonificação por desempenho institucional, ressalvadas as gratificações de desempenho instituídas por lei, devidas em caráter permanente ao servidor pelo exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 2º O BESP/DNIT constitui retribuição pecuniária eventual a ser paga até o mês de junho de 2010, em parcela única, permitidas antecipações de acordo com os valores limites estabelecidos na Tabela II do Anexo a esta Lei.

(nº 6 - Anexo)

2
W

§ 1º As antecipações estão condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária em volume suficiente para absorver os impactos delas decorrentes.

§ 2º O BESP/DNIT não integra as parcelas de caráter permanente da estrutura remuneratória mensal dos titulares dos cargos a que se refere o § 1º do art. 1º.

§ 3º O BESP/DNIT não integra a base de cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 4º Sobre os rendimentos do BESP/DNIT:

I - não incidirá contribuição previdenciária; e

II - haverá incidência do imposto sobre a renda da pessoa física.

Art. 3º O conjunto de metas cujo cumprimento será avaliado para fins de concessão do BESP/DNIT são as fixadas para o DNIT, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 30 de abril de 2010.

§ 1º Ato conjunto dos titulares da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério dos Transportes estabelecerá as metas específicas que integrarão compromisso de desempenho a ser firmado entre o Diretor-Geral do DNIT e o Ministro de Estado dos Transportes e ensejarão o pagamento do BESP/DNIT, observado o disposto no art. 1º.

§ 2º O conjunto de metas referido no caput poderá abranger, no todo ou em parte, as metas estabelecidas para o DNIT a partir do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

§ 3º O conjunto de metas referido no caput deve ser objetivamente mensurável, quantificável e diretamente relacionado às atividades do DNIT.

§ 4º O cumprimento das metas será apurado a cada quadrimestre e os resultados institucionais alcançados deverão ser amplamente divulgados pelo DNIT, inclusive em sítio eletrônico.

§ 5º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o DNIT não tenha dado causa a tais fatores.

§ 6º Para fins de pagamento do BESP/DNIT, regulamento específico definirá índice global de superação do conjunto de metas fixado conforme disposto neste artigo, a partir do qual o BESP/DNIT será pago aos servidores que a ele fazem jus.

§ 7º Eventuais valores recebidos a título de antecipação serão devolvidos, na forma da legislação vigente, se não for alcançado o índice global referido no § 6º.

(nº 6 - 1ª sessão)

3
✓

Art. 4º O **caput** do art. 11 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das carreiras referidas nos incisos I e III do **caput** do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.171, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 11-A. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário das carreiras referidas nos incisos II e IV do **caput** do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento:

I - para a Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo cento e vinte horas, e experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

II - para a Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, e experiência mínima de dez anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo cento e oitenta horas, e experiência mínima de doze anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira.” (NR)

“Art. 11-B. Para os efeitos dos arts. 11 e 11-A, não se considera como experiência o tempo de afastamento do servidor para capacitação.” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; ou

.....

§ 2º A opção prevista no **caput** poderá ser realizada até 31 de dezembro de 2009, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

(2º 6º - 1º 2º 3º 4º 5º 6º 7º 8º 9º 10º 11º 12º)

4

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento.” (NR)

Art. 7º Poderão fazer a opção a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, os servidores mencionados **nos incisos I e II** do art. 3º da Lei nº 10.997, de 2004, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até 30 de abril de 2009.

Art. 8º O **caput** do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.” (NR)

Art. 9º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizados a conceder bolsas para alunos e professores vinculados a projetos e programas de ensino e extensão voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo, bem como para populações urbanas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

§ 1º As bolsas previstas no caput serão concedidas:

I - até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, aos alunos;

II - até três vezes o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, aos alunos indígenas;

III - até o valor de dois terços da bolsa de mestrado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de formação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos ou atividades de extensão, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento sistemático das atividades de alunos e tutores;

IV - até o valor de uma bolsa de mestrado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de extensão, ou para desenvolvimento de

(nº 6 - Anexo 1)

5
W

metodologias de ensino para as atividades de extensão; e
V - até o valor de uma bolsa de doutorado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de extensão para o exercício da coordenação dos projetos, exigida a vinculação ao quadro permanente da instituição.

§ 2º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso, programa ou projeto de extensão ou programa de permanência ao qual o participante estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada.

Art. 10. Ficam as instituições federais de educação superior autorizadas a conceder bolsas a estudantes matriculados em cursos de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão, que visem:

- I - a promoção do acesso e permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e
- II - ao desenvolvimento de atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade.

(suprimido o parágrafo único do art. 10 do Projeto)

Art. 11. Fica o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e Fundo Nacional de Desenvolvimento – FNDE autorizados a conceder bolsas a estudantes, professores e servidores técnico-administrativos para o desenvolvimento de atividades, programas e projetos de extensão universitária, devidamente aprovados por órgãos colegiados competentes das instituições de educação superior e pesquisa envolvidas.

Art. 12. As bolsas previstas nos artigos 10 e 11 adotarão como referência os valores das bolsas correspondentes pagas pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, bem como as condições fixadas em regulamento do Poder Executivo, que disporá, no mínimo, sobre:

- I - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;
- II - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;
- III - a periodicidade mensal para recebimento das bolsas;
- IV – **as condições de aprovação e acompanhamento das atividades, programas e projetos no âmbito das instituições de educação superior ou pesquisa;**
- V - a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos;
- VI - a avaliação dos bolsistas; e

(nº 6 - Pareceres)

6
w

VII - a avaliação dos cursos e tutorias.

Parágrafo único. O quantitativo de bolsas concedidas anualmente observará o limite financeiro fixado pelas dotações consignadas nos créditos orçamentários específicos existentes na respectiva lei orçamentária anual.

Art. 13. As despesas com a execução das ações previstas nos arts. 9º e 10 desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, considerando os recursos próprios captados, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 14. O art. 32 da Lei nº 11.947, de 19 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

“Art. 1º O Auxílio de Avaliação Educacional – AAE é devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE”. (NR)

.....”.

(NR)

Art. 15. O Art. 4º da Lei n.º 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade.

.....” (NR)”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados:

(nº 6 - Plenário)

7

I - o parágrafo único do art. 11 e o inciso I do art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005; e

II - o art. 64 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, na parte em que acresce o inciso I ao art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

ANEXO

BÔNUS ESPECIAL DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL - BESP/DNIT

Tabela I

Valor do BESP/DNIT por nível do cargo

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO BÔNUS
Superior	28.705,18
Intermediário	12.295,26
Auxiliar	3.231,87

Tabela II

Limites de antecipação*

VALORES POR CARGO					
NIVEL DO CARGO	DO	JAN A JUL 2009	AGO A DEZ 2009	JAN A ABR 2010	TOTAL
EFEITO FINANCEIRO					
		OUT 2009	DEZ 2009	ABR 2010	
Superior		Até 15.787,84	Até 7.176,31	Até 5.741,03	28.705,18
Intermediário		Até 6.762,38	Até 3.073,83	Até 2.459,05	12.295,26
Auxiliar		Até 1.777,52	Até 807,98	Até 646,37	3.231,87

Vilsoy / honr

PSD / honr

MA A C E B

SARS / honr